Relatório Pregão Nº. 035/2020

ASSUNTO: **MANIFESTAÇÃO A EMPRESA ORTO MT SERVIÇOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA PREGÃO Nº. 035/2020**

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 035/2020/SES/MT, oriundo do processo administrativo nº 133591/2020, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande."

PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o grupo a empresa MEDTRAUMA SERVICOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**,**

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, a Empresa ORTOMT não manifestou intenção de recurso e não apresentou razões recursais, no entanto em 28.08.2020 recebemos um e-mail com as seguintes informações, conforme descrito abaixo:

> *Senhora Pregoeira, boa tarde*
>
> *Somos da empresa ORTOMT que participou do Pregão 35/2020 no sistema comprasnet.*
> *Durante a análise dos documentos dos nossos concorrentes para a elaboração dos recursos, notamos duas situações que deveriam ser analisadas por vossa senhoria, ambas remetem a empresa MEDTRAUMA, vencedora dos lotes 3, 9, 12, 15 e 12.*
> *A primeira é que a empresa possui um sócio que é casado com a Diretora Técnica da empresa vencedora, o que enseja a proibição prevista nos itens 5.3 e 5.4 do Edital.*
> *O Sócio DIEGO MARCELO MULLER é casado com a diretora técnica do hospital RENATA PAULUS MULLER, como se demonstra pelas imagens anexas, extraída do facebook de ambos.*
> *A situação é complicada, visto que, em tese, a Diretoria Técnica quem elaborou o Termo de Referência e irá fiscalizar a empresa vencedora, como pode a esposa fiscalizar o marido? No mínimo colocaria em xeque a isonomia do certame.*
> *Outro ponto é que a empresa também possui em seu quadro societário outro SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO do Governo do Estado de Mato Grosso.*

Trata-se do sócio DENIMAR NISTAL SANCHES.

Considerando que neste mesmo certame vossa senhoria desclassificou de ofício uma empresa em situação semelhante (Sinop Ortopedia), solicitamos que seja realizada uma análise sobre a situação da empresa MEDTRAUMA e de seu sócio DENIMAR em relação a todos os lotes por ela vencidos.

Caso não seja entendimento de vossa senhoria que a situação referente ao sócio Denimar não enseje a completa inabilitação da empresa, pelo menos em relação ao Hospital Regional de Alta Floresta (lote 03), não há a menor possibilidade de se manter a empresa habilitada, em razão do fato de a empresa possuir sócio casado com a diretora técnica.

Em anexo, segue contrato social baixado do comprasnet, em como, documentos baixados na portal transparência do Governo do Estado de Mato Grosso e imagens do facebook do casal.

Devido ao princípio da ampla defesa encaminhamos as argumentações para referida licitante, que se manifestou sobre as alegações levantadas, conforme anexo.

Vale esclarecer ainda que o objeto das arguições já foi analisado em julgamento de recursos de outras licitantes, e quando a licitante não se manifesta em tempo hábil, o direito precluí mas devido ao dever de nos manifestar e para que não haja dúvidas quanto a lisura do certame analisaremos apenas o mérito;

No que se refere ao Sócio Denimar Nistal Sanches é servidor efetivo do Estado, no entanto de outro órgão alheio a promotor da Licitação a legislação é clara quanto ao impedimento de contratar, no inciso III do Art. 9o da Lei 8.666/93:

> Art. 9 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**. (Grifo nosso)

Nota-se que o impedimento alusivo ao Servidor é referente a Servidor do mesmo Órgão promotor da Licitação, e como pode-se observar, o Servidor citado pertence ao quadro da Secretaria de Estado de Segurança Pública e não da Secretaria de Estado de Saúde;

Dados Funcionais e Pessoais

Servidor:	**DENIMAR NISTAL SANCHES**
Município de Lotação:	**CUIABA**
Jornada de Trabalho:	**40H**
Tipo de Vínculo:	**NOMEADO EFETIVO**
Órgão:	**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA**
Categoria:	**PROF. S. PENITENCIAR**
Setor:	**SUBDIR. DO CENTRO DE RESSOCIALIZACAO DE CUIABA**
Cargo:	**PROF.NIV.SUP.SIST.PENITENCIARIO**
Função:	**-**

Assim não há impedimento legal no regramento vigente para a inabilitação da Licitante pelo simples fato de um sócio cotista minoritário ser servidor de outro órgão, avesso ao que promoveu a Licitação;

Já no que se refere ao Sócio Diego Marcelo Muller ser casado com uma servidora da Secretaria de Estado de Saúde, o TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

> "9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), **alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão**, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)
>
> O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: "(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do **dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados**". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

E passou a ser regramento nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018 e item 5.3 do Edital "***é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:***

a) Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou
b) De autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.
5.3.1 Para os fins do disposto neste item, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 7.203, de 04 de junho de 2010);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO, por intermédio do Parecer nº 5.204/2018, proferiu o seguinte posicionamento:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

Dessa maneira, considerando que a contratação decorreu de regular procedimento licitatório, do qual participaram diversas empresas, o fato do proprietário da empresa contratada ser filho de secretário responsável por outra pasta, por si só, não caracteriza ofensa a lei, nem ao entendimento constante da resolução de consulta citada, na medida em que não restou demonstrado o poder de influência sobre o resultado do certame, nem mesmo na condução e fiscalização do contrato. 29. Diante disso, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela improcedência da presente representação, em razão da não caracterização do poder de influência do Sr. Antônio Roberto Dalmaso, Secretário de Obras e Transporte do Município no processo de contratação ocorrido no âmbito da Secretaria de Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

O mesmo posicionamento foi consolidado pelo Conselheiro MOISES MACIEL, em seu voto de 29/03/2019, proferido nos autos do Processo 299456/2018:

Vejamos:

O Ministério Público de Contas seguindo orientação da Resolução de Consulta n° 5/2016, opinou no sentido de considerar que "a contratação decorreu de regular procedimento licitatório, do qual participaram diversas empresas, o fato do proprietário da empresa contratada ser filho de secretário responsável por outra pasta, por si só, não caracteriza ofensa a lei, nem ao entendimento constante da resolução de consulta citada, na medida em que não restou demonstrado o poder de influência sobre o resultado do certame, nem

mesmo na condução e fiscalização do contrato". 23. Em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que a contratação foi regular não violando dispositivo legal, pois o mero fato de ser filho de Secretário de Obras e Transporte não caracteriza nepotismo no contrato n° 19/2017, pois a licitação em que a empresa Fabio Dotto Dalmaso - ME sagrou-se vencedora, ocorreu no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, razão pela qual não há poder de influência no resultado final da licitação

O voto foi objeto de decisão colegiada, proferida em 03/04/2019, onde a 1 Camara do TCE julgou improcedente a denuncia supracitada, diante a diferença entre as pastas – Secretarias distintas;

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 29.945-6/2018. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.204/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer a presente Representação de Natureza Interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos artigos 219, 224, II, "a", e 225 da Resolução nº 14/2007, a qual trata de irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cláudia, gestão do Sr. Altamir Kurten, sendo a empresa contratada Fábio Dotto Dalmaso - ME, representada pelo Sr. Fábio Dotto Dalmaso; e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, ante a não caracterização do poder de influência do Sr. Antônio Roberto Dalmaso, Secretário de Obras e Transporte do Município, no processo de contratação ocorrido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Assim questionamos a Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar, que se manifestou , conforme anexo.Desse modo, quanto pela Lei, Edital e pela jurisprudência do TCU e TCE/MT, não há impedimento para contratação da empresa **MEDTRAUMA SERVICOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pois o Servidora Renata Paulus Muller o Ribeiro não é participou da elaboração do Termo de Referência e não participa do processo licitatório , nem e dirigente da entidade, conforme diligência em anexo;

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)